

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS - SANTA CATARINA.

CONSTRUTORA G.J.J. LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita devidamente no CNPJ: 02.365.140/0001-99, estabelecida na Rua João Pessoa, 266, Centro, Itaiópolis/SC, tomando conhecimento do conteúdo da Ata de Abertura e Julgamento da Documentação referente à Tomada de Preços nº. 03/2017, vem mui respeitosamente apresentar recurso Requerendo sua HABILITAÇÃO NO CERTAME, como segue:

I - Dos Fatos

A Municipalidade Itaiopolense através do Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 03/2017, busca contratar empresa terceirizada especializada para a realização de obras de pavimentação em lajotas de concreto.

Destarte no dia 29 de Agosto pp., procedeu a abertura dos envelopes de documentação de habilitação das empresas que compareceram ao certame protocolando tais documentos e propostas de preços, do que lavrou-se Ata circunstanciada, por donde, alertada pelo representante da empresa LZK Construtora Ltda, entendeu a douta Comissão de Licitações, não estar de acordo com as normas editalícias, dois itens correspondentes à empresa Requerente, inabilitando-a no certame, conforme se depreende de referida Ata.

II - No Mérito

Da edição da Ata, se depreende os motivos da inabilitação sendo descritos da seguinte forma:



“CONSTRUTORA G.J.J LTDA apresentou laudo assinado pelo técnico, em desacordo com a alínea “f” do item 6.2 do Edital – Comprovação de que a proponente cumpre as normas relativas à Saúde e Segurança do Trabalho dos funcionários através de Laudo de: PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Apresentou a Certidão do CREA sem a alteração do capital social da empresa, conforme a 5ª alteração do Contrato Social.”

a.) Eis que então de suma importância primeiro discorrermos sobre o Laudo de Segurança do Trabalho o qual tem como premissa de legalidade, sua apresentação deva ocorrer também por endosso de Médico do Trabalho fato que corrobora das determinações da IN INSS/PRESS nº 88 de 12/06/2017.

A Requerente foi inabilitada "**indevidamente**" por ter apresentado o Laudo não assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e tal exigência está em desacordo com a aliena “f” do item 6.2 do Edital.

Oras! Ocorre que a Requerente apresentou o citado Laudo não assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, mas assinado por Médico do Trabalho.

A exigência de assinatura tão somente por Engenheiro de Segurança do Trabalho é ilegal, haja vista que as normas do **Ministério do Trabalho (NR 09) e do Ministério da Previdência Social**, na **IN INSS/PRES Nº 88, de 12/06/2017**, autorizam e legitimam que um Médico do Trabalho assine este Laudo, em substituição do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dando ao médico poderes para a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA, assim como o LTCAT.

Apenas para trazer lume às nossas referências colacionamos abaixo as regulamentações citadas ao caso, comprovando que de fato a



documentação de nossa empresa apresentada à douta Comissão está de acordo com a exigência para habilitação do certame:

Norma Regulamentadora NR 09 do Ministério do Trabalho:

9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

IN INSS/PRES Nº 88, de 12/06/2017 do Ministério da Previdência Social:

Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificada se constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos:

I – se individual ou coletivo;

II – identificação da empresa;

III – identificação do setor e da função;

IV – descrição da atividade;

V – identificação de agente nocivo capaz de causar dano a saúde e integridade física, arrolado na Legislação Previdenciária;

VI – localização das possíveis fontes geradoras;

VII – via e periodicidade de exposição ao agente nocivo;

VIII – metodologia e procedimentos de avaliação do agente nocivo;

IX – descrição das medidas de controle existente

X – conclusão do LTCAT;



CONSTRUTORA G.J.J. LTDA EPP.

CNPJ: 02.365.140/0001-99

I.E.: 25.434.030-0

XI - assinatura e identificação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; e

XII - data da realização da avaliação ambiental.

Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. (Grifos nossos)

Portanto, os laudos de **PPRA e LTCAT** apresentados pela Requerente e assinados por médico do trabalho legalmente habilitado e com o seu respectivo registro profissional no CRM e MTE **estão de acordo com as normas regulamentadoras e cumpre o requisito exigido por este certame para a habilitação de nossa empresa.**

b) Quanto à alegação que constou na Ata pela Comissão de Licitação de que a requerente “apresentou a Certidão do CREA sem a alteração do capital social da empresa, conforme a 5ª. Alteração do Contrato Social”, tem-se o seguinte:

Pois bem! A exigência do edital, conforme 6.1.2.3 era a “**comprovação de ser dotada de capital social devidamente integralizado ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a dez por cento do valor estimado para contratação.** A comprovação será obrigatoriamente feita por ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e devidamente registrado ou **pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social...”**grifamos**

A colocada palavra "ou" DETERMINA que são que SERÃO uma OU OUTRA as modalidades possíveis de comprovação da exigência.



CONSTRUTORA G.J.J. LTDA EPP.

CNPJ: 02.365.140/0001-99

I.E.: 25.434.030-0

Destarte resta deixar claro, e imperioso estabelecer, que a Requerente atendeu a exigência deste item do edital, pois se exigido fosse um percentual maior que 10% (dez por cento) do valor estimado a ser contrato, estar-se-ia afrontando a lei 8.666/93 em seus §§ 2º e 3º do artigo 31, que obrigatoriamente devam ser conjugados, litteris:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

*§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. grifamos***

A Requerente cumpriu com mais de dez por cento do valor estimado para contratação apresentando em seu balanço patrimonial, que fez parte da documentação do processo, que possui Patrimônio Líquido de R\$ 273.253,68, portanto, **bem superior à exigência do edital**, a segunda opção de comprovação descrita no edital já discorrida, **(dotada de capital social devidamente integralizado ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a dez por cento do valor estimado para contratação)**

Repisa-se que a exigência como posta no Edital, afronta a legislação pertinente, **pois fixa em dez por cento ou superior** a este valor o capital social ou patrimônio líquido.

Ocorre que a Requerente, independente do processo licitatório em questão, havia resolvido por seus sócios, alterar o seu capital social, conforme consta da 5ª. Alteração Contratual que também fez parte dos documentos do referido processo. Tal alteração foi registrada e liberada pela Junta Comercial de Santa Catarina no dia 28 de Agosto de 2017, portanto um dia antes da abertura do certame em questão.



CONSTRUTORA G.J.J. LTDA EPP.

CNPJ: 02.365.140/0001-99

I.E.: 25.434.030-0

O processo de alteração de dados junto ao CREA em virtude desta alteração, somente poderia ser feito a posteriori na JUCESC, o que obviamente ocorreria após o dia 28 de agosto de 2017, também data limite para apresentação das propostas do certame.

A Certidão do CREA citada na ata não poderia ainda conter tal alteração, **o que não caracteriza divergência**, pois a Requerente à data dos fatos, estava dentro do prazo para efetivar a alteração de capital também naquele órgão, o CREA, sendo este procedimento simples formalização de cadastro e que o órgão responsável pelo registro de alteração do capital é a JUCESC.

Ressalte-se que a Requerente apresentou no processo de habilitação a *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica* junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, compatível com o objeto da licitação, exigência do item 6.1.4.1 do edital, ou seja, a certidão que apresentou-se no momento da habilitação está de acordo com o que exigido no edital, portanto no momento é válida e está de acordo com o edital.

Concluindo assim as nossas alegações e demonstrando que nossa empresa está com toda a documentação necessária para a habilitação no certame e pedimos administrativamente a esta douta Comissão o acatamento de nosso recurso.

III- Considerações Finais

Diante do que posto, há que se elucidar ainda, que os tribunais de 1ª instância, STJ e STF, país afora, em enes (milhares de decisões) tem primado pela manutenção nos certames, do maior número possível de licitantes concorrentes, o que certamente trará um melhor contrato para a Administração em qualquer nível, levando por terra, exigências desarrazoadas.

Adotando-se procedimento da indigitada formal e desarrazoada constatação, não prevista em edital, que de maneira alguma poderia vir a comprometer a execução contratual, se trata apenas de procrastinação processual, que poda as garantias constitucionais.



CONSTRUTORA G.J.J. LTDA EPP.

CNPJ: 02.365.140/0001-99

LE.: 25.434.030-0

Portanto diante dos fatos apontados, é recomendável que a Administração adote medidas visando ampliar o caráter competitivo do certame, pois as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa dentre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda de passagem se deva expor que as exigências editalícias foram fielmente cumpridas, todas, e que apegou-se em algum momento, a um fato isolado quanto à certidão expedida pelo CREA, possuir capital registrado de 100.000,00 (cem mil reais) e o contrato social registrar valor não muito maior do que o já exposto..

Se note a data de expedição da Certidão do CREA, se note a data de validade da Certidão, perfeita e legalmente dentro dos prazos de lei, em especial para cumprir a lei federal 8.666/93 e aos ditames do Edital em causa.

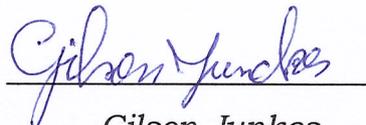
IV - DO REQUERIMENTO

Requer-se e espera meticulosa atenção da douta Comissão Permanente de Licitação, o acatamento a este recurso. e a imperiosa **HABILITAÇÃO** da Requerente no certame, pelos fundamentos apresentados, pela economia processual, visto que foram cumpridas todas as exigências necessárias para a habilitação tendo respaldo legal nas fundamentações expostas.

Nestes Termos

Pedimos Deferimento

Itaiópolis/SC, 04 de setembro de 2017.



Gilson Junkes

Sócio-Administrador

02.365.140/0001-99

CONSTRUTORA GJJ
LTDA.

Rua João Pessoa 266, Sala Fundos - Centro

Cep 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC